



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0093/2025

Publicação nº 0113/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do ecocardiograma fetal, entre a 20ª e a 26ª semana de gestação, e do ecocardiograma transtorácico em recém-nascidos até 30 dias de vida, no Município de Cafelândia/SP, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Cafelândia/SP, a realização do ecocardiograma fetal com Doppler em gestantes, a ser realizado entre a 20ª (vigésima) e a 26ª (vigésima sexta) semana de gestação, em caráter preventivo e de rastreamento de cardiopatias congênitas.

Art. 2º Fica igualmente obrigatória, a realização do ecocardiograma transtorácico em todos os recém-nascidos no Município de Cafelândia/SP, até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 3º As unidades de saúde, públicas ou privadas, responsáveis pelo acompanhamento pré-natal e atendimento neonatal, deverão providenciar a execução dos exames previstos nesta Lei.

Art. 4º Caso seja identificado resultado suspeito ou positivo para cardiopatia congênita, o recém-nascido ou a gestante deverão ser encaminhados para acompanhamento especializado e exames complementares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo protocolos, fluxos de encaminhamento e medidas de apoio às famílias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia	
PROTOCOLO	
Recebido em	02 / 10 / 2025
Horário:	8h
	
Patricia Henck da Silva	

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de outubro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do ecocardiograma fetal, entre a 20ª e a 26ª semana de gestação, e do ecocardiograma transtorácico em recém-nascidos até 30 dias de vida, no Município de Cafelândia/SP, e dá outras providências"**.

As cardiopatias congênitas representam a segunda maior causa de mortalidade infantil em crianças menores de 01 ano, com maior incidência no período neonatal (precoce e tardio). Estima-se que 30 recém-nascidos, após a alta hospitalar sem diagnóstico, evoluam para complicações críticas, o que evidencia a necessidade de diagnóstico precoce. O ecocardiograma fetal realizado entre a 20ª e a 26ª semana de gestação permite identificar malformações cardíacas ainda na vida intrauterina, possibilitando o planejamento do parto em ambiente adequado e garantindo suporte especializado imediato ao recém-nascido. O ecocardiograma transtorácico neonatal até 30 dias após o nascimento complementa os exames já previstos nos protocolos de triagem, como o teste do coraçãozinho, ampliando a detecção de anomalias que muitas vezes passam despercebidas, evitando diagnósticos tardios e reduzindo o risco de morte súbita.

O Projeto de Lei representa, portanto, mais um compromisso concreto para que outras crianças tenham a oportunidade de viver e para que famílias não passem pela dor de perder um filho.

Assim, esta proposta busca inovar e humanizar o atendimento materno-infantil em Cafelândia/SP, tornando o município referência nacional na prevenção e cuidado integral à saúde das gestantes e recém-nascidos. Mais que um investimento em saúde, trata-se de um investimento em vidas, em dignidade e em esperança.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de outubro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI

- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0046/2025

Projeto: PL nº 0093/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do ecocardiograma fetal, entre a 20ª e a 26ª semana de gestação, e do ecocardiograma transtorácico em recém-nascidos até 30 dias de vida, no Município de Cafelândia/SP, e dá outras providências.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende exigir que o Executivo Municipal realize exames medidos em fetos e recém-nascidos, detectando-se, já de antemão, eventuais desconformidades de saúde e, com isso, o início do tratamento médico necessário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é parcialmente constitucional, pois determinados trechos invadem a esfera de competência do Executivo, além de ofenderem a livre iniciativa, ao criar deveres para empresas privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

É pacífico na doutrina e jurisprudencial constitucional que lei municipal que verse sobre política pública relacionada a direito social, como o direito a saúde, não é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse exato sentido caminha o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 5.712, DE 16 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE MENTAL NO PÓS-COVID-19, COM O OBJETIVO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, CONFORME DISPÕE" ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. **POLÍTICA PÚBLICA MATÉRIA RELATIVA A DIREITO SOCIAL SAÚDE PÚBLICA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO.** NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 3º, QUE IMPÕS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO, AO DETERMINAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DA LEI VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099767-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024) (g.n.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. TRATAMENTO CONTRA A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. Ação julgada improcedente. (...) 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, de origem parlamentar, que torna obrigatória a oferta de atendimento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. III. Razões de decidir 3. **A norma impugnada, ao instituir uma política pública voltada à saúde mental de crianças e adolescentes, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, não se inserindo no rol de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** A lei não dispõe sobre a estrutura ou a organização de órgãos da administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. 4. A criação de despesas para a Administração Pública, por si só, não configura vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911). A norma em comento não usurpa a competência do Poder Executivo, pois, embora crie um encargo financeiro, não trata da estrutura administrativa ou do regime de seus servidores. 5. A lei municipal visa dar concretude a direitos fundamentais, notadamente o direito à saúde, estabelecendo diretrizes gerais para uma política pública, sem imiscuir-se na esfera de discricionariedade do administrador quanto aos meios e modos de sua execução. A menção a profissionais específicos serve para qualificar o atendimento, não para determinar a criação de cargos ou a reestruturação de serviços. IV. Dispositivo e tese 6. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: "1. Não padece de vício de iniciativa a lei de origem parlamentar que institui política pública de saúde, ainda que acarrete despesas para a Administração, desde que não disponha sobre a estrutura ou atribuições de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos (STF, Tema 917). 2. A norma que visa à implementação de ações e serviços de saúde mental para crianças e adolescentes insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, concretizando o direito fundamental à saúde, sem configurar ofensa ao princípio da separação dos Poderes."



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144; Constituição Federal, art. 30, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ); TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2193962-85.2022.8.26.0000; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2194889-51.2022.8.26.0000. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247610-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 27/11/2025) (g.n.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE EM PROL DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei nº 14.736/2024, do município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a capacitação dos profissionais de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção à violência doméstica contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes. Alegações de invasão da competência privativa do Executivo e criação de despesas sem dotação orçamentária. II. Questão em Discussão: 2. Consiste em determinar se a lei invade a competência privativa do Prefeito e se há inconstitucionalidade pela ausência de fonte de custeio e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. III. Razões de Decidir: 3. A instituição de capacitação continuada dos profissionais de saúde em procedimentos de atendimento às vítimas de violência doméstica, constante dos artigos 1º e 2º, caput e § 1º, não se afigura inconstitucional. Política pública voltada à inclusão e acolhimento de pessoas que merecem especial proteção e atenção do Estado, em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção à saúde. Competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF. Precedentes. 4. Inconstitucionalidade unicamente do § 2º do artigo 2º, que determina a obrigatoriedade na participação de cursos e a responsabilização do profissional faltoso. Invasão da esfera de competência própria do Alcaide, ferindo os princípios da reserva da Administração e da independência e harmonia entre os Poderes. 5. Ausência de inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 113 do ADCT e 176, inciso I, da Constituição Estadual, posto que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em inconstitucionalidade, mas tão somente na sua inexecutabilidade no exercício em que foi promulgada. IV. Dispositivo e Tese: 6. Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.736/2024, de São José do Rio Preto. Tese de julgamento: 1. Lei que institui política pública sem interferir nas atribuições específicas do Poder Executivo não viola a separação dos Poderes. 2. Determinações específicas sobre gestão administrativa e regime jurídico dos servidores públicos são de competência privativa do Prefeito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178150-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025) (g.n.)

Contudo, o direito do Parlamento Municipal de legislar concorrentemente sobre políticas públicas é limitado (i) pelas normas gerais da União e dos Estados, quando existente, e (ii) pela competência do Executivo local de definir como tal política pública será regulamentada, quais órgãos e cargos ficarão responsáveis por ela, dentre outras questões atinentes. A esse respeito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.943/2025, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI TARIFA ZERO NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS PARA ACOMPANHANTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo. - Além disso, os arts. 3º e 5º da norma impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, impondo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

atribuições e obrigações às Secretarias municipais, padecendo, desse modo, de inconstitucionalidade formal -ou, dito de outra maneira, de inconstitucionalidade orgânica-, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Assim, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofende a separação de funções do poder político. – (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2209161-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025) (g.n.)

Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que o prazo de trinta dias mencionado no art. 2º do projeto de lei em comento esbarra na competência técnica do Departamento de Saúde municipal, composto por pessoas devidamente formadas e especialistas na área, para avaliar, caso a caso, se a realização dos exames deverá ser feita em menor ou maior prazo.

Outrossim, invade a autonomia privada de forma desproporcional a obrigação de que unidades de saúde privadas forneçam tais exames, conforme exposto no art. 3º do projeto de lei em comento. Isso porque nenhuma unidade de saúde privada deve ser obrigada a realizar determinado exame, pois pode ser que seu escopo de atuação médica não seja vinculado à obstetrícia e pediatria, além de impor à empresa privada a obrigação de, eventualmente, adquirir equipamentos, funcionários e/ou realizações de treinamentos sobre o tema.

Por fim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não compete ao Legislativo prever prazo para que o Executivo regulamente a matéria proposta, sob pena de invasão de competências, consoante exemplificativamente exposto a seguir:

Direta de Inconstitucionalidade. Marília. Lei local n. 8.520, de 11/3/2020, de iniciativa parlamentar. Cria o Índice de Desempenho da Gestão Municipal no Município de Marília a fim de aferir a satisfação e o acesso do munícipe às políticas públicas, programas e serviços públicos prestados pelo Município. Matéria de competência concorrente. Incidência do artigo 37, § 3º, I da CF, de aplicação obrigatória nas demais instâncias de governo. Artigo 144 da Constituição Estadual. A modernidade aperfeiçoou o sistema político com técnicas de governança agora absorvidas pelo município de Marília, não estando, a sua adoção, dentre as reservas postas para o Executivo, cuja leitura há de ser restritiva e em consonância com o exato âmbito do tema 917 de repercussão geral do STF. **Inconstitucionalidade parcial, artigo 7º da lei. Poder Legislativo que estabelece 60 dias de prazo para regulamentação pelo Executivo. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos legais que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei e regulamentação de disposições legais. Violação dos artigos 5º e 47, II da Constituição Estadual.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183288-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023) (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei nº 4.094, de 12 de julho de 2023, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada realizarem exames para diagnósticos precoces da encefalopatia crônica não progressiva e dá outras providências"; 2. Instituição de política pública de amparo à saúde, à maternidade e à infância, bem como de promoção a dignidade da pessoa humana; implementação de política social e econômica que visa à redução do risco de doenças e de outros agravos; inteligência dos arts. 6º, 196 e 227, da CF, e do Título VII da CE; matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF; projetos de lei nas esferas estadual e federal na mesma linha, também originados no Legislativo; normas que visam à concretização de direitos sociais não padecem de vício de iniciativa, ainda que criem certas obrigações para Administração Pública; precedentes do STF e deste OE; 3. Ausência de interferência na livre iniciativa; providências de baixo custo, razoáveis, exigidas igualmente da rede pública de saúde, as quais não impedem ou dificultam o exercício da atividade econômica no município; entendimento deste OE; 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexistência de lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; 5. Previsão de aplicação de penalidades que não representa estabelecimento de novas incumbências à Administração, por já decorrer do poder de polícia; 6. **Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazos para regulamentação da lei e para disponibilização dos exames na rede de saúde pública local;** 7. **Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do art. 5º e do trecho "no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação"** do art. 7º da Lei nº 4.094/2023 de Andradina. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362506-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.)

Por tais razões, no projeto de lei em comento, as expressões “até 30 (trinta) dias após o nascimento”, contida no art. 2º; “ou privadas”, contida no art. 3º, e a integralidade do art. 5º, devem ser suprimidas, a fim de se alinhar com as disposições constitucionais sobre o tema.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela parcial constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei em apreço, orientando pela supressão das expressões “até 30 (trinta) dias após o nascimento”, contida no art. 2º; “ou privadas”, contida no art. 3º, e a integralidade do art. 5º.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 03 de dezembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322